

Perda e Restabelecimento do Poder

Familiar por Ato Judicial¹

Epaminondas da Costa

Síntese dogmática

Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, a criança ou o adolescente, por deixar de figurar como parte na *ação de perda do poder familiar* proposta pelo Ministério Público, não pode ser prejudicado, mas apenas beneficiado pela *coisa julgada material*, por força do disposto nos arts. 19, 43 e 45, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990).

Assim sendo, constatada a impossibilidade do encaminhamento a lar substituto após a destituição/perda do poder familiar, bem como verificada a possibilidade superveniente da reintegração à família natural ou *socioafetiva*, em consonância com o novo estudo psicossocial então realizado, bastará ser determinado, judicialmente, o cancelamento dessa averbação (perda do poder familiar) ou, alternativamente, que haja a formulação do pedido de “restauração” do registro público, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, por força do disposto no art. 109 c/c art. 102, item “6” da Lei dos Registros Públicos, por analogia.

Introdução

A ação de perda ou destituição do poder familiar visa, principalmente, a propiciar às crianças e aos adolescentes, em situação de abandono ou de desproteção total pelos pais, a possibilidade de colocação em família substituta. Esta medida somente pode ocorrer em situações deveras excepcionais, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É necessário, ainda, que sejam esgotados os meios de promoção social, de orientação, de acompanhamento ou de tratamento dos pais, sob pena de a colocação em família substituta vir a implicar em violação ao direito fundamental de ser a criança ou adolescente criado e educado no seio da sua família, natural ou extensa (arts. 19 e 25 c/c arts. 101, § 9º e 129 do ECA).

Cumpridas as exigências legais para a que a decisão judicial declare a perda do poder familiar, casos há de inviabilidade quanto à colocação em família substituta das vítimas de abandono ou de maus-tratos graves e permanentes, quer em razão de sua idade ou de características pessoais, quer em razão de recusa categórica da própria criança ou adolescente, concernente ao seu encaminhamento para outro lar, sobretudo a título de adoção. Consequentemente, eles costumam fugir frequentemente da instituição de acolhimento, a fim de se encontrarem com os pais, sendo muitas vezes recebidos de forma afetuosa, apesar das dificuldades materiais e emocionais destes.

Portanto, pode-se admitir como razoável ou racionalmente compreensível que, em face de tal quadro, não se avalie a conveniência e a oportunidade do retorno à família natural, inclusive com o restabelecimento do poder familiar, extinto mediante a ação própria fundamentada nas

disposições do art. 1.638 do Código Civil? Eis, pois, o tema do presente trabalho, sendo certo que a aplicação da presente tese já vem ocorrendo com êxito na Comarca de Uberlândia-MG (*vide anexos*).

Fundamentação da tese

O art. 1.638 da Lei n. 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil – trata das situações que poderão acarretar a perda do poder familiar; emprega-se ali o verbo “perder”, a fim de indicar a ação humana ou a conduta dos pais que seja capaz de autorizar o Poder Judiciário, no campo do direito, a destituí-los da *função materno/paterno-filial*.

Destarte, enquanto a expressão “perda do poder familiar” aponta para a conduta dos pais em relação aos *filhos menores*, apta a produzir determinados efeitos jurídicos, a locução “destituição do poder familiar” encerra a ideia de ação em sentido processual, abrangendo assim a obrigatoriedade do estabelecimento de procedimento contraditório, sem o qual se mostrará inviável a extinção jurídica do *vínculo deôntico paterno/materno-filial* (poder familiar).

São causas legais para a destituição do poder familiar, nos termos do art. 1.638 do Código Civil: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (consumo de substâncias entorpecentes, alcoolismo, “vadiagem”, cometimento de crimes em geral); e d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (abusar da autoridade de pai ou de mãe).

Afirma-se na introdução que nem sempre crianças e adolescentes, destituídos do poder familiar, são integrados numa família substituta, fato que normalmente ocorre por meio da adoção. A expressão “família substituta” se opõe à locução “família natural”, definida esta, legalmente, como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e os seus descendentes (art. 25 do ECA).

Registre-se que, a partir da idade de 12 (doze), o adolescente tem o direito legal de aceitar ou recusar o seu encaminhamento a lar substituto, sobretudo sob a forma de adoção (cf. arts. 28, § 2º e 46, § 2º do ECA).

Com efeito, se a criança ou adolescente recusa-se a ser adotado por alguém e, além disso, foge frequentemente da instituição de acolhimento, a fim de se encontrar com os seus pais – sendo certo, ainda, que a permanência no “abrigo” é temporária, frequentemente com o *desligamento* compulsório após a idade de 18 (dezoito) anos – afigura-se irracional que seja feito vista grossa ao malogro na promessa de propiciar nova família a essa criança ou adolescente.

É bem verdade que diversos operadores do direito, presos à ortodoxia processual da coisa julgada, argumentarão com a impossibilidade da resolução jurídica do problema apresentado, ou seja, que se restabeleça no registro civil a filiação extinta mediante a ação de perda do poder familiar, sobretudo quando se apresenta incabível o ajuizamento de ação rescisória.

Entretanto, algumas questões relevantes se apresentam aqui.

Primeiro, em face da crise do positivismo jurídico na contemporaneidade, em que, no direito de família, por exemplo, houve a relativização da coisa julgada material, exige-se postura profissional mais consentânea com a efetividade ou com maior racionalidade da justiça.

Segundo, na ação de destituição ou perda do poder familiar, a relação processual se estabelece geralmente entre o Ministério Público – como parte pública autônoma *presentando* a sociedade – e os pais da criança ou do adolescente em situação de abandono ou de maus-

tratos graves e permanentes. Quer dizer, o Ministério Público não atua como substituto processual dessa criança ou adolescente, até porque o art. 81 da Lei n. 5.869 de 11/01/1973 – Código de Processo Civil (CPC) – prescreve que o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei. O art. 201, III do ECA, de forma expressa, atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da referida ação, de forma autônoma e não como substituto processual. A mesma pode ser ajuizada, também, pelos adotantes, cumulativamente com o pedido de adoção.

Terceiro, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil², a criança ou adolescente, deixando de figurar na ação de perda do poder familiar como parte, não pode ser prejudicado, mas apenas beneficiado pela coisa julgada material, por força do disposto nos arts. 19, 43 e 45, § 1º, parte final, do ECA. Noutros termos, o ajuizamento da ação em causa é indispensável para que, excepcionalmente, haja a integração familiar substituta, quando os pais forem vivos e não aderirem expressamente a esta medida (integração familiar substituta).

Consequentemente, mostra-se até desproposita a discussão sobre a teoria da relativização da coisa julgada, haja vista que os seus efeitos, por disposição expressa de lei, estão impedidos de prejudicar a quem não foi parte na ação de destituição ou perda do poder familiar.

Lado outro, o art. 47, § 2º do ECA estabelece que, quando houver a sentença de adoção, expedir-se-á o mandado judicial, que será arquivado no registro civil, dele resultando o cancelamento do registro original do adotando. Inexistindo a adoção, constará apenas do registro civil a averbação da perda do poder familiar, conforme dispõe o art. 102, item “6”, da Lei n. 6.015 de 31/12/1973 – Lei dos Registros Públicos (LRP).

Enfim, constatada a impossibilidade do encaminhamento a lar substituto após a destituição do poder familiar, bem como verificada que a família biológica, com o passar do tempo, consegue acolher os filhos, sobretudo afetivamente, ainda que sem oferecer condições plenas de proteção, deve-se assim promover a reintegração familiar imediata. Em relação ao registro civil, bastará ser determinado, judicialmente, o cancelamento dessa averbação (perda do poder familiar) ou, alternativamente, que haja a formulação do pedido de “restauração” do registro público, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, por força do disposto no art. 109 c/c art. 102, item “6” da Lei n. 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos), por analogia.

O pleito acima mencionado deverá ser feito por curador especial nomeado pelo juiz da infância e da juventude, nos termos do art. 141, § 1º do ECA. O Ministério Público atuará no processo como fiscal da lei, tendo em vista ser contraditória a sua posição de parte autora no processo de destituição do poder familiar e, em seguida, figurar como autor do requerimento em favor da criança ou do adolescente não beneficiado pelos resultados daquela ação (*destituição do poder familiar frustrada*).

Anote-se, por fim, que a hipótese em estudo é incompatível com a propositura de nova ação – suponha-se ação declaratória de maternidade e/ou de paternidade –, por inexistir pretensão resistida, ou seja, pais e filhos querem a manutenção do vínculo biológico. Afora isto, averba-se no registro público apenas a destituição ou a suspensão do poder familiar, sem o cancelamento do registro. Noutros termos, cuida-se de uma simples anotação (averbação), podendo ser cancelada posteriormente, contanto que sejam cumpridas as formalidades legais próprias, assim como ocorre com as anotações no registro imobiliário, passíveis expressamente de cancelamento (cf. art. 250 da Lei n. 6.015 de 1973).

Outrossim, é inconcebível que a presente situação seja resolvida por meio do instituto da adoção, o qual se destina a estabelecer a relação de parentesco entre pessoas desvinculadas biologicamente. Portanto, a adoção como filho, de alguém que a natureza atribuiu tal condição, geraria o estado de perplexidade.

Conclusão

Quando se mostrar totalmente inviável a colocação em família substituta, da criança ou adolescente disponível para a adoção, contanto que os estudos psicossociais não contraindiquem o retorno à família natural, é possível a determinação judicial do cancelamento da averbação da destituição do poder familiar no registro civil, restabelecendo-o assim em sede de pedido fundado no art. 109 da Lei n. 6.015 de 1973.

Uberlândia-MG, em 14 de agosto de 2013.

ANEXOS: modelos adotados na Comarca de Uberlândia-MG em relação ao restabelecimento do poder familiar

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo: 0702.06.282465-2

Requerentes: C. J. C. B. e

L. F. C. B.

C. J. C. B. e L. F. C. B., ambos adolescentes, por sua CURADORA ESPECIAL que esta subscreve, designada por esse juízo através do despacho de fls. 361, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

1- BREVE RELATO

A mãe dos adolescentes, J. C. S. foi destituída do poder familiar em 24/06/2009, através de sentença judicial (fls. 184/194), já transitada em julgado.

Os adolescentes ficaram abrigados até meados do ano de 2012, e não foram colocados em família substituta, e, muito menos, foram adotados.

Por algum tempo, a mãe foi impedida de aproximar-se dos adolescentes. Posteriormente deu-se o restabelecimento do contato entre mãe e filhos, e, desde 22/06/2012, conforme decisão de fls. 348/350, os menores deixaram a instituição “Missão Criança” e estão sob a guarda provisória da mãe.

Conforme relatório elaborado por profissionais da instituição “Missão Criança” (fls. 362), os adolescentes “encontram-se bem e já se adaptaram à sua nova vida com a mãe”. Informa, mais, que os menores estão matriculados e frequentes na escola, bem como a mãe deles tem trabalho fixo e encontra-se bem equilibrada emocional e psicologicamente.

Em tese bem fundamentada (fls. 356/360), o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Epaminondas da Costa, defende o restabelecimento do vínculo deôntico da filiação biológica sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial específica para este fim.

2 – DO RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é uma sanção grave, imposta por sentença judicial, ao pai ou mãe que pratica qualquer um dos atos que a justificam, sendo em regra, permanente.

Porém, vários doutrinadores, dentre eles, Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz, defendem que o seu exercício possa ser restabelecido, se provada a regeneração do genitor

ou se desaparecida a causa que determinou a destituição.

Embora este restabelecimento do poder familiar, defende alguns autores, deva ser manejado através de procedimento judicial, de caráter contencioso, essa curadora, visando agilização das decisões judiciais, através da desburocratização dos procedimentos, tudo isso visando o interesse maior dos adolescentes, coaduna com a tese apresentada pelo douto Promotor de Justiça, Dr. Epaminondas da Costa.

De acordo com essa tese, a coisa julgada não atinge os menores, que não eram partes no processo de destituição. Tampouco, defende o *parquet*, houve o cancelamento do registro civil dos menores, somente averbação da decisão de destituição do poder familiar. Sendo assim, para que seja restabelecido o vínculo jurídico da mãe com os menores, bastaria que os adolescentes, através de curador especial nomeado pelo juízo, requeressem, em juízo, o restabelecimento do assentamento no registro civil, de acordo com o art. 109, da lei 6.015/73.

Corroborando com o entendimento acima, o promotor de justiça, Dr. José Luiz Mônico da Silva em artigo divulgado no “site” do Ministério Público do Estado de São Paulo³, defendeu que:

“Não há, *data venia*, dispositivo legal algum vetando aos pais a possibilidade de requererem ao juiz o restabelecimento do pátrio poder perdido por sentença definitiva. Nem o Código Civil nem o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem, ainda que implicitamente, o restabelecimento do pátrio poder”.

Nesse artigo, o douto promotor trouxe entendimento sobre a restituição do poder familiar, esposado por José Antonio de Paula Santos Neto, em sua monografia “Do Pátrio Poder”⁴:

“Dependerá sempre de ato judicial, devendo o Juiz se certificar, sem dúvidas, da existência de condições absolutamente propícias, inclusive dando ao Ministério Público oportunidade de manifestação. Os pais destituídos, embora possam requerer a restituição, não terão nenhum direito a ela, que será concedida pela autoridade judiciária de acordo com o que for mais proveitoso para o menor”.

Amparada pelos fatos demonstrados nos autos, ou seja, que os adolescentes não têm interesse em serem adotados e já se encontram plenamente adaptados à “re”-convivência com a mãe biológica, e que a mãe, na atualidade, tem condições emocionais e psicológicas de suportar o poder/dever familiar, embora necessite de ajuda material, essa curadora defende que o restabelecimento do poder familiar se dê na forma do art. 109, da Lei 6.015/73.

3 – DA OITIVA DOS ADOLESCENTES

De acordo com o inciso XII, do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos princípios que devem reger a aplicação das medidas em favor dos menores é a:

“XII- oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei”.

Por isso, requer que seja designada audiência para a oitiva dos adolescentes, de forma a colher as suas declarações, comprovando-se que os motivos que levaram à perda do poder

familiar da mãe biológica não mais existem e que eles se encontram harmonizados com a volta da convivência familiar.

Dessa forma, ouvidos os menores e restabelecido o poder familiar para a mãe biológica, assegurados estarão os direitos dos adolescentes, dentre outros, aqueles que se referem à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4.º, ECA).

5- DA INCLUSÃO DA FAMÍLIA EM PROGRAMA DE AUXÍLIO

Considerando que a família vem sendo ajudada financeiramente com uma cesta básica mensal, conforme informado pela instituição “Missão Criança” (fls. 362), requer que seja providenciada a inclusão da família em “programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”, para garantir que as necessidades materiais básicas dos adolescentes sejam supridas, conforme dispõe o inciso IV, do art. 101, do ECA.

6- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, *REQUER*:

1) recebimento e juntada do presente requerimento aos autos, para que produza seus efeitos de direito;

2) designação de audiência para oitiva dos adolescentes;

3) o restabelecimento do poder familiar, na forma do art. 109, da Lei 6.015/73;

4) inclusão da família em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, conforme dispõe o inciso IV, do art. 101, do ECA.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requerentes.

Requer, desde já, esta curadora especial, o arbitramento dos honorários.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2013.

CARLA CRISTINA DINIZ LADEIRA AMÂNCIO

OAB-MG 136.769

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 0702.06.282465-2

Vistos.

Diante do parecer ministerial de fls. **355/360** e com base nos arts. **141, §1ª**, parte final e **142**, parágrafo único, do ECA, nomeio Curador Especial aos adolescentes C. J. C. B. e L. F. C. B., na pessoa da advogada **Dra. Carla C. Diniz L. Amâncio**, inscrita na OAB/MG sob o nº **136.769** (telefone: **3214- 2637**), que terá vista dos autos, pelo prazo de **48** (quarenta e oito) horas, para manifestar-se sobre a nomeação.

Se aceita a nomeação, dê-se vista à Curadora Especial, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da Curadora Especial ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.C.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 0702.06.282465-2

Vistos.

Designo audiência para oitiva dos adolescentes C. J. Cardoso B. e L. F. C. B. para o dia ____/____/2013, às ____:____ horas.

Intimem-se, pessoalmente, os adolescentes C. J. C. B. e L. F. C. B., na pessoa de sua

genitora J. C. S., residentes no endereço de fl. 343, para comparecimento.

Intime-se a genitora dos adolescentes J. C. S., pessoalmente, no endereço de fl. 343, para comparecimento.

Intime-se a Curadora Especial, Dra. Carla C. Diniz L. Amâncio, via publicação, para comparecimento.

Dê ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 702.06.282465-2

Data: 4.4.2013

TERMO DE AUDIÊNCIA - Aos quatro (4) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no Fórum Abelardo Penna, na sala de audiências do Juizado da Infância e da Juventude, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. Édila Moreira Manosso, o ilustre Representante do Ministério Público, as técnicas do Juízo e a Curadora Especial, Dra. Carla Cristina Diniz Ladeira Amâncio, OAB/MG 136.769. Presentes também os adolescentes e sua genitora. Ouvida, a genitora respondeu que: está trabalhando há quatro anos e quatro meses com carteira assinada; seu ex-companheiro faleceu; além dos filhos que foram destituídos, em número de cinco, a depoente tem outra criança de seis anos, que não foi institucionalizada e que continuou em sua companhia; as três filhas foram adotadas após o processo de destituição; os dois filhos, L., de onze anos e C., de dezesseis anos, ficaram institucionalizados após a destituição, mas não foram adotados; há nove meses lhe foi concedida pelo Juízo a guarda provisória de seus filhos, mesmo destituídos; durante o período de convivência com os Filhos esta se fez de forma saudável e sem nenhum trauma; os filhos se adaptaram bem à nova realidade da depoente e se relacionam bem com a depoente e com sua filha de seis anos; os filhos são obedientes, respeitosos; os filhos estão indo para a escola, sendo que o C. dá trabalho para acordar; os filhos são caseiros e a depoente não está conseguindo nenhuma ajuda da família; a família do pai das crianças também não presta nenhum tipo de ajuda; manifesta expressamente o desejo de ficar com a guarda dos filhos. O **MP** nada perguntou. A **Curadora Especial** nada perguntou. Ouvidos, o adolescente e a criança responderam que: estão bem e desejam permanecer na companhia da mãe; ambos estão estudando, saudáveis; gostam da irmãzinha e estão convivendo bem. O **MP** nada perguntou. A **Curadora Especial** nada perguntou. Com a palavra o MP, assim manifestou: “*MM. Juíza, relatório verbal. O acervo probatório demonstra que o pedido merece integral provimento. Os adolescentes manifestaram-se favoráveis ao pedido. O transito em julgado da destituição do poder familiar não constitui óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que o que deve ser analisado é se a genitora encontra-se em condição de exercer o poder familiar. Restou evidenciado claramente que a requerente modificou integralmente seu comportamento anterior. Assim, o MP requer a V. Exa. julgue integralmente procedente o pedido em relação aos filhos da requerente, inclusive oficiando-se ao CRCPN anulando-se a averbação da destituição do poder familiar*”. Com a palavra a **curadora especial**, assim manifestou: “*MM Juíza, quanto à restituição do Poder Familiar, requeiro seja feito nos termos do art. 109, da Lei 6015 de 1973. Ratifico a solicitação de inclusão da família em programa social e requeiro a fixação de honorários*”. **Em seguida**

pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Vistos etc.. Trata o presente feito do pedido de restituição do poder familiar de C. J. C. B. e L. F. C. B., filhos de J. C. S., ao argumento de que, após o trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar de ff. 184/194. os requerentes ficaram abrigados até meados de 2012, não sendo colocados em família substituta, nem adotados. Alegam que após algum tempo a mãe foi impedida de aproximar-se dos adolescentes, sendo que posteriormente, deu-se o restabelecimento do contato entre mãe e filhos desde 22.6.2012, tendo os adolescentes deixado a instituição de acolhimento e ficado sob a guarda provisória da mãe. Conforme relatório da instituição de acolhimento, os adolescentes ‘encontram-se bem e já se adaptaram à sua nova vida com a mãe’. Informa que os adolescentes estão matriculados e frequentes na escola, sendo que a mãe tem trabalho fixo e encontra-se bem equilibrada emocional e psicologicamente. Argumenta que o MP, defende o restabelecimento do vínculo deontico da filiação biológica sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial específica para este fim. Foi realizado o estudo psicossocial, laudo constante às ff. 343/344, sendo favorável ao requerimento autoral. Na presente audiência foram ouvidos a requerente e seus filhos. O MP e a curadora especial pelo adolescente e a criança apresentaram alegações finais. **Ê o breve relato. Decido.** Considerando a documentação que se acha nos autos a comprovar a identidade, o endereço e bem assim que a genitor a dos requerentes goza de boa saúde física e mental e encontra-se totalmente reabilitada, bem como se apresentam a adolescente e a criança, bem adaptadas à família da genitora, o que se constatou nos depoimentos prestados neste ato, além do parecer Ministerial, o qual opinou pela procedência da ação, e atenta a que se trata de uma decisão que não fará coisa julgada, podendo ser alterada a qualquer momento, inclusive de ofício se isso se mostrar necessário para o bem da criança. Ademais, a Lei 6015 de 1973, no art. 109, caput, prescreve que ‘Quem pretender que se restaure, supra, ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados (...)’. Posto isso, concedo a Guarda “DEFINITIVA” a J. C. S. e a nomeio guardiã da criança e do adolescente, mediante termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o munus na forma do art. 33 e seguintes do ECA, restabelecendo o Poder Familiar. Lavre-se o termo e colha as assinaturas, juntando cópia aos autos. Em vista das alegações e provas produzidas nos autos, determino a expedição de mandado ao CRCPN desta comarca para anulação da averbação da destituição do poder familiar de J. C. S. em relação aos filhos, C. J. C. B., matrícula n°. 0591960155 2002 1 00178 271 0213298 31. do dia 10 de fevereiro de 2010 e L. F. CA. B., * matrícula n°. 0591960155 2002 1 00178 272 0213300 06, do dia 9 de fevereiro de 2010, Fixo os honorário da curadora especial em R\$800,00. Observadas as formalidades legais expeça-se a certidão. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publicado em audiência, ficando intimados os presentes”. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Uberlândia, MG, quatro (4) de abril (4) de dois mil e treze (2013). As _____ Édila Moreira Manosso, Juíza de Direito. Eu _____ Robson Gonçalves de Sousa, Oficial de Apoio Judicial, o digitei e assino.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 702 06 282465-2

MANDADO DE AVERBAÇÃO

A DRA.. ÉDILA MOREIRA MANOSSO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA

E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma da Lei, etc.

MANDA, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia-MG que lhe sendo este apresentado devidamente assinado, PROCEDA AO CANCELAMENTO da DESTITUIÇÃO do Poder Familiar da genitora J. C. S., às margens do Registro de Nascimento dos menores C. J. C. B. matrícula nº. 059196015520021001782710213298-31 e L. F. C. B. matrícula nº. 059196015520021001782720213300-06, tudo de acordo com sentença prolatada por este Juízo, cuja cópia segue anexa. **DETERMINO** ainda que seja enviada a este Juízo cópia da certidão de nascimento devidamente averbada.

Feito sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 141 § 2º do ECA e da Lei 1060/50.

CUMPRASE. Dado e assado nesta cidade e Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Beatriz Nascimento Silva), Técnica de Apoio Judicial, subscrevi.

ÉDILA MOREIRA MANOSSO

Juíza de Direito

¹* Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

Esta tese foi aprovada, inicialmente, no XXIV Congresso da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, realizado em Natal-RN, no período de 16/05 a 18/05/2012. Houve pequenas correções no título da tese, com o acréscimo do adjetivo “deôntico” após o substantivo “vínculo”, traduzindo, pois, a expressão “vínculo deôntico”, o conjunto de deveres imanentes à filiação biológica. A conclusão sofreu pequena alteração em sua parte final, resultante de sugestão apresentada na comissão temática, tendo sido acolhida pelo autor da tese, bem como aprovada por todos os presentes. No congresso estadual promovido pela Associação Mineira do Ministério Público, no ano de 2012, na cidade de Araxá-MG, o título era: *Destituição/perda do poder familiar frustrada: restabelecimento jurídico do vínculo deôntico da filiação biológica*. Assim, optou-se agora por título mais simples, mais claro e mais direto.

² Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

³ http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos.

⁴ Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 192.